



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

206

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	
	Rubrica

**Processo** : 13133.000481/95-98  
**Acórdão** : 203-05.443

Sessão : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 108.574  
Recorrente : ALMERY VILELA LEÃO  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO RECORRIDA – PRELIMINAR – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA – NOVO JULGAMENTO** - Deve ser anulado, a partir do julgamento de primeira instância, inclusive, o processo cuja decisão foi fundamentada em tese não aceita pelo Colegiado. Portanto, novo julgamento deverá ater-se às questões de mérito, vez que a respectiva preliminar já está superada. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALMERY VILELA LEÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13133.000481/95-98  
**Acórdão** : 203-05.443  
**Recurso** : 108.574  
**Recorrente** : ALMERY VILELA LEÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que entende só ser admitida a retificação, por iniciativa do próprio declarante (CTN, art. 147, § 1º), antes do lançamento.

Em seu recurso, o Contribuinte alega que a impugnação foi indeferida por estar fora do prazo; que a IN SRF nº 27/95 prorrogou o prazo de pagamento; que no formulário/94 não havia campo para retificação da declaração; e requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13133.000481/95-98  
**Acórdão** : 203-05.443

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consoante entendimento já consolidado neste Colegiado, a retificação de lançamento, prevista no art. 147, § 1º, do CTN, não se confunde com a impugnação, que inaugura o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

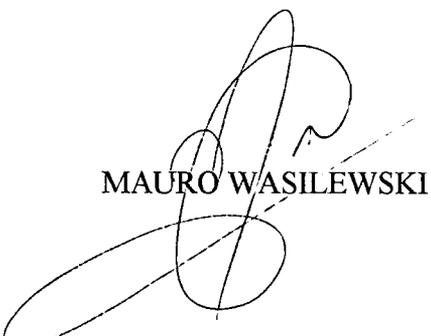
Como a decisão recorrida está fundamentada, exclusivamente, no dispositivo legal mencionado, não conhecendo o mérito da peça impugnatória, entendo que a mesma deva ser anulada e proferida outra, no sentido da apreciação dos aspectos de mérito.

Em síntese, deverá a nova decisão ater-se ao Laudo de Avaliação, posto que previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, alertando, tanto à autoridade julgadora quanto ao contribuinte, que os Laudos de Avaliação, admitidos para modificar o VTN, devem observar as normas de elaboração previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante do exposto, voto pelo cancelamento do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, no sentido de ser proferida outra.

Com vistas a oportunizar os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o contribuinte da presente decisão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
MAURO WASILEWSKI